



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19740.000499/2005-32  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3301-008.629 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2020  
**Embargante** TITULAR DA UNIDADE DA RFB - DEINF/SP  
**Interessado** BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/01/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CONHECIDOS PARA ESCLARECER OBSCURIDADE NA CONCLUSÃO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO..

Devem ser conhecidos Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade no texto da conclusão do voto condutor do Acórdão, com efeitos infringentes.

Embargos Conhecidos e Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos para sanar as contradições, com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

## Relatório

1. Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo – DEINF/SP, da Secretaria da Receita Federal, aceitos pela Presidência desta Turma, contra o teor do Acórdão nº 3301-007.379, exarado por este colegiado, cujo voto condutor foi de lavra deste Relator.

2. A DEINF/SP assim redigiu seus Embargos :

1. O presente feito foi encaminhado a esta DIORT/DEINF conforme determinado pelo CARF na conclusão do Acórdão de Recurso Voluntário à fl. 629, a fim de que se realizasse a “*análise dos créditos*”, a saber, créditos declarados nos Pedidos de Restituição relacionados em quadro à fl. 623 (exceto pelo PER n.º 26606.10160, declarado prescrito no escopo do Acórdão em tela).

2. Os referidos Pedidos já haviam sido objeto de indeferimento por parte da competente autoridade tributária, nos termos do Despacho Decisório à fl. 212 do

segundo Volume do presente processo, fundamentando-se no arrazoado à fl. 211: “*na base de cálculo do PIS e COFINS (...) continuam incluídas as receitas que se enquadram no conceito de receitas de prestação de serviços*” (quais sejam, as receitas financeiras). Nessa mesma senda, discorre o eminente Relator do Egrégio Conselho:

*“as receitas financeiras são a operação típica empresarial das instituições financeiras (...) estando incluídas nas operações de venda de produtos utilizada para definir o conceito de faturamento”.*

3. Haja vista a convergência entre as argumentações que fundamentaram tanto o Despacho Decisório que levou à instauração do contencioso administrativo, quanto o Acórdão emanado pelo CARF, questiona-se se ainda é cabível a “*análise dos créditos*” determinada pelo Relator, ou tão somente o arquivamento do presente processo, uma vez que não se aplicam nem a cobrança de saldo devedor junto ao sujeito passivo, por não haver compensação, tampouco o lançamento de multa isolada em virtude do não reconhecimento de direito creditório, a qual viria a ser instituída em lei em momento posterior ao da transmissão dos PERs.

3. Admitidos os Embargos, nos seguintes dizeres da Presidência deste colegiado:

A embargante informa que o processo se refere a pedidos de restituição, nos quais não há débitos a serem compensados e faz o seguinte questionamento:

“ 3. Haja vista a convergência entre as argumentações que fundamentaram tanto o Despacho Decisório que levou à instauração do contencioso administrativo, quanto o Acórdão emanado pelo CARF, questiona-se se ainda é cabível a “*análise dos créditos*” determinada pelo Relator, ou tão somente o arquivamento do presente processo, uma vez que não se aplicam nem a cobrança de saldo devedor junto ao sujeito passivo, por não haver compensação, tampouco o lançamento de multa isolada em virtude do não reconhecimento de direito creditório, a qual viria a ser instituída em lei em momento posterior ao da transmissão dos PERs.”

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni 1:

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à

semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal."

Embora não haja expressamente um vício alegado, entendo que a alegação é de obscuridade. O Despacho Decisório indeferiu os pedidos de restituição nos seguintes termos:

### **CONCLUSÃO**

3.1 Os Pedidos de Restituição objeto do presente processo sofrem a mesma restrição prevista no parágrafo 12, II, f do Art. 74 da Lei n.º 9.430, não ensejando, portanto, que alegação de inconstitucionalidade peticionada pelo interessado seja acatada por deferimento de Pedido Eletrônico de Restituição. Decisões judiciais, quando relacionadas a casos concretos, vinculam apenas as partes em litígio, não sendo possível a sua extensão, de forma genérica, a outros casos. Nos casos de existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em discussão, em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de inconstitucionalidade, de existência de súmula vinculante aprovada Supremo Tribunal Federal, ou em que a Lei tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal, e somente nestes casos, é possível a aplicação de forma genérica das decisões judiciais.

Existe farta jurisprudência administrativa neste sentido.

**3.2** Adicionalmente, na base de cálculo do PIS e COFINS devidos pelas instituições financeiras e seguradoras após o julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso extraordinário RE 357.950-9/RS, continuam incluídas as receitas que se enquadram no conceito de receitas de prestação de serviços. Não é correto afirmar que as receitas das instituições financeiras e seguradoras não são receitas de prestação de serviços, mas sim receitas de natureza diversa como alega o interessado.

**3.3** Assim sendo, propomos o indeferimento dos Pedidos de Restituição objeto do presente processo.

**3.4** Propomos também o cancelamento do cadastramento do presente processo no sistema PROFISC, uma vez que o crédito cadastrado não diz respeito a este processo e já se encontra controlado no sistema SIEF (vide fls. 312 a 316).

Por sua vez, a decisão embargada apreciou a matéria, conforme abaixo:

29. Neste norte, o Pedido de Restituição Eletrônico – PER, de n.º 26606.10160.150905.1.3.04-0019, atingido pela prescrição, não deve ter seu direito creditório reconhecido, por força do disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966).

30. A operação precípua da atividade empresarial prestada pela recorrente é a operação no mercado financeiro onde atua com a comercialização e intermediação de operações típicas do mercado financeiro e dentre estas as receitas financeiras são matéria inerente a sua atividade empresarial. Concluí-se, desta forma, que as receitas financeiras são a operação típica empresarial das instituições financeiras, caso da recorrente, estando incluídas nas operações de venda de produtos e serviços utilizada para

definir o conceito de faturamento da Lei nº 9.718/98 a partir da decisão do STF.

31. Assim, dou provimento parcial ao recurso, para determinar á Unidade de Origem que realize a análise dos créditos.

De fato, constata-se que a análise do direito creditório já fora realizada no despacho original, não estando claro que tipo de análise o colegiado entendeu ser ainda necessária, uma vez que o processo trata apenas de restituição, sem existência de compensações a serem homologadas.

#### **CONCLUSÃO**

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pela Unidade Preparadora. Encaminhe-se ao Conselheiro Ari Vendramini para inclusão em pauta de julgamento.

4. Assim me vieram os autos.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. Com razão a embargante, não restou claro que tipo de análise do crédito seria necessária, como determinou o Acórdão, em suas conclusões.

6. Para deixar claro o objetivo de tais dizeres, esclarece-se que o colegiado, ao admitir que os PER estavam aptos a serem analisados, por terem sido apresentados tempestivamente, apenas deixou patente que o crédito deveria ser analisado pela autoridade competente, para reconhecimento ou não do direito creditório.

7. Por este motivo, o recurso foi provido parcialmente para que a DEINF/SP analisasse o mérito da questão.

8. No caso presente, as conclusões do Acórdão e do Despacho Decisório foram coincidentes quanto ao direito creditório discutido, portanto, é de se concluir que o crédito já foi analisado.

9. Compete, nesta fase processual, apenas a DEINF/SP certificar-se de que o direito creditório foi ou não reconhecido pela autoridade competente.

10. Definido tal procedimento, entendemos que a lide objeto destes autos se resolve, cabendo novamente a autoridade competente a decisão do arquivamento dos presentes autos.

#### **Conclusão**

11. Desta forma, conheço dos Embargos para esclarecer a obscuridade contida no texto das conclusões do Acórdão combatido, para esclarecer a unidade de que não há

procedimentos a serem feitos e por questão de ordem publica retirar do Acórdão a questão da prescrição, com efeitos infringentes..

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini